



CAUTELARES

PROCESSO: 15657/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manicoré

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: J. C. G. da Costa - Epp e José Carlos Gomes da Costa

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Manicoré

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pela Empresa J. C. G. da Costa Representada pelo Sr. José Carlos Gomes da Costa Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Manicoré, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico Srp N.º 010/2026 - Cpc Pmm, Processo Licitatório N.º 0010/2026.

RELATOR: Alípio Reis Firmo Filho

À GTE-MPU,

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa J. C. G. da Costa – EPP, por meio de seu titular José Carlos Gomes da Costa, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026, que visa o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.
2. A Representante alega ter sido indevidamente inabilitada na fase de habilitação, sustentando que encaminhou tempestivamente todos os documentos exigidos pelo edital e atendeu integralmente às diligências, sem que as peças fossem consideradas; aponta inabilitação global e genérica em certame julgado por itens, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao critério de julgamento por itens; aponta ainda excesso de formalismo e ausência de motivação da decisão que desproveu seu recurso administrativo, bem como a suposta elaboração das contrarrazões pela própria estrutura da Administração.
3. Requer, em suma, a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para suspender imediatamente o andamento do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026, obstando os atos de homologação, adjudicação ou assinatura de contrato/ata de registro de preços até o julgamento do mérito da representação.
4. Pleiteia, ainda, no mérito, o recebimento da representação, a instauração de procedimento de fiscalização, a reabertura da fase de habilitação documental e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.
5. Constata-se dos autos o Despacho n.º 1.290/2026-GP (fls.14-45), de lavra da Excelentíssima Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, que admitiu a presente Representação e determinou as comunicações e a remessa ao Relator para apreciação do pedido cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e do art. 3º, II, da Resolução nº





03/2012-TCE/AM; a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico nº 3.871, de 21/09/2026; e a expedição dos Ofícios nº 1.142/2026 (representante) e nº 1.143/2026 (representada), em 22/09/2026.

6. Em seguida, os autos foram encaminhados a este Relator para análise e manifestação.

7. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito da medida cautelar.

8. A representação encontra respaldo no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. A competência cautelar conferida a este Tribunal de Contas acha-se delineada no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020, evidenciando-se o cabimento formal do pleito formulado perante esta Corte de Contas.

9. No que concerne à legitimidade ativa, nos termos do *caput* do art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, qualquer pessoa, órgão ou entidade é parte legítima para representar perante este Tribunal, exurgindo a legitimidade da empresa licitante inabilitada à luz da tutela da legalidade concorrencial e da garantia fundamental preconizada no art. 5º da Constituição Federal.

10. Como cediço, a medida cautelar visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito ameaçado, exigindo para o seu deferimento a presença concomitante e cumulativa de dois pressupostos inafastáveis: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora da tutela definitiva (*periculum in mora*). Registre-se a natureza excepcional da via cautelar no âmbito desta Corte (art. 1º, XX, e art. 42-B da Lei nº 2.423/1996; art. 5º, XIX, do Regimento Interno; art. 1º da Resolução nº 03/2012), que opera sob cognição sumária estrita e não se presta a suprir lacunas probatórias imputáveis às partes.

11. O exame dos elementos que instruem a Representação revela que as alegações, embora relevantes e merecedoras de apuração, ainda não se encontram instruídas com a prova documental necessária: não constam os extratos e atas da sessão do pregão eletrônico, ou os registros de juntada tempestiva de documentos e de resposta às diligências, a documentação de habilitação cuja análise é impugnada, nem tampouco o inteiro teor da decisão que desproveu o recurso administrativo e o documento das contrarrazões cuja confecção pela própria estrutura da Administração se alega. Assim, não é possível, em sede de cognição sumária e antes de instaurado o contraditório, aferir a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) em padrão compatível com a concessão da medida excepcional requerida, tampouco aquilatar a real extensão do risco de lesão ao certame, impondo-se a dilação probatória e a instauração de contraditório prévio abreviado, à luz dos princípios da verdade material (art. 62, V, do RITCE/AM), da legalidade objetiva e do devido processo legal (art. 62, I e II), da motivação (art. 62, IX) e da proporcionalidade (art. 62, X).

12. Cumpre ressaltar que a não concessão da cautelar neste momento não configura recusa de tutela de urgência, mas preservação incondicional das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal; art. 81 do Regimento Interno), assegurados à Administração pela faculdade legalmente deferida ao Relator de promover o contraditório prévio antes de deliberar conclusivamente sobre provimentos acautelatórios (art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996; art.





1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM), registrando-se que esta é a primeira manifestação desta Relatoria sobre o mérito cautelar nos autos, inexistindo decisão anterior proferida por este Gabinete a ser reconsiderada ou revista, motivo pelo qual a presente Decisão Monocrática inaugura o juízo sobre o pleito acautelatório.

13. Diante do exposto, considerando a ausência de apresentação, pela representante, dos documentos comprobatórios das alegações deduzidas na inicial, essenciais à aferição da plausibilidade do direito em sede de cognição sumária, **acautelo-me quanto ao pedido de medida cautelar** e, nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 42-B, da Lei Estadual nº 2.423/1996, com esteio no art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012, determino o envio dos autos ao responsável pela GTE-MPU, para:

- a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996;
- b) Dar Ciência a Representante, empresa J. C. G. da Costa – EPP, na pessoa de seu titular Sr. José Carlos Gomes da Costa (CPF nº 493.545.072-04), para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, junte aos autos os documentos comprobatórios das alegações deduzidas na inicial, em especial os extratos e atas da sessão do pregão eletrônico, os comprovantes de juntada e de resposta às diligências, a documentação de habilitação impugnada, a decisão do recurso administrativo e o documento das contrarrazões, esclarecendo-lhe que o descumprimento da determinação, diante da insuficiência probatória dos autos, implicará o arquivamento da representação;
- c) Notificar a representada, Prefeitura Municipal de Manicoré, na pessoa de seu representante legal Sr. Lúcio Flávio do Rosário, para que apresente manifestação/defesa a respeito da medida pleiteada pela representante e dos fatos narrados, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- d) Apresentadas as manifestações ou expirando os prazos sem delas fazer uso, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Setembro de 2026.


ALÍPIO REIS FERMO FILHO
Conselheiro Substituto

